

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.06.2023.01-PE  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE  
CAPACITAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL E  
REMOTA EM PLATAFORMA EDUCACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE**

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinados, instados a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. **08.272.030/0001-69**, sediada na Moacir Gondim Lóssio, 179, São José, Crato/CE, contra decisão do Pregoeiro que a desclassificou pelo descumprimento do **item III, alínea "a.2", no tópico da habilitação, do edital do Pregão Eletrônico nº. 20.06.2023.01-PE, que assim dispõe:**

a.2) Comprovação que a empresa participante, detenha de no mínimo 01 (um) profissional com formação em pedagogia com especialização em:

- Psicopedagogia Clínica e Institucional;
- Atendimento Educacional Especializado;
- Educação Infantil e Letramento.

01 (um) profissional com formação em pedagogia Graduação em Gestão Escolar, Especialista em:

- Especialização em Coordenação Pedagógica;
- Especialista e Gestão Escolar;

Eis o que interessa relatar.

### **1.PRELIMINARMENTE**

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo é conhecido.



## 2. DO MÉRITO

Alega a Insurgente, em apertada síntese, que a inabilitação deve ser revista, eis que afirma possuir em seu quadro de funcionários: 01 (um) profissional com especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional – Francisco Roberto de Souza e 01 (um) profissional com especialização em Gestão Escolar – Fabíola Ribeiro Rocha, atendendo, portanto, as exigências editalícias.

E, conclui pugnando pela reforma da decisão, de modo a tornar a Recorrente habilitada para a próxima fase do certame.

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos. O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

Portanto, a insatisfação da licitante recorrente deveria ter sido apresentada anteriormente a abertura do processo licitatório, e não no presente momento, quando declarada que não preenchia as regras do certame.

Com feito, uma vez ultrapassadas as fases da licitação, pudesse o licitante insurgir-se contra os seus regramentos por entender estariam ferindo os seus interesses, o ato geraria insegurança jurídica e situações instáveis.

MARÇAL JUSTEN FILHO, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, p. 419, tece os seguintes esclarecimentos:

“A Lei 8.666 repetiu uma distorção verificada na vigência do Decreto-Lei 2.300/86. A legislação anterior, à semelhança da atual, determinava que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarretava-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.”

E sobre a preclusão, de acordo com o entendimento dos nossos Tribunais,

*in verbis:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Segurança denegada.(TJAP - MS: 00013992120148030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2014, TRIBUNAL PLENO).

Logo, considerando a impossibilidade de alteração de cláusula editalícia no decorrer a disputa, o pedido da empresa recorrente é juridicamente impossível.

Ademais, situação idêntica já foi resolvida anteriormente, quando da decisão que inabilitou a Licitante THERMO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, em **11/08/2023**, conforme pode ser verificado junto ao sistema para pregão eletrônico <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/>, código identificador **nº1008324**. Na ocasião, a Licitante apresentou comprovantes de possuir em seu quadro profissionais com formação

em pedagogia e com especialização em: 1. Educação Infantil e Letramento; 2. Especialização em Coordenação Pedagógica; e, 3. Especialista e Gestão Escolar.

Por não apresentar profissionais com formação em pedagogia com especialização em **Psicopedagogia Clínica e Institucional e Atendimento Educacional Especializado** a Licitante THERMO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., foi declarada inabilitada.

Nessa lógica, alternativa não resta, senão manter inabilitada a Insurgente. Por oportuno, segue a linha jurisprudencial:

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE – PROPOSTA QUE NÃO OBSERVOU OS REQUISITOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA – MULTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS – SENTENÇA MANTIDA. Não se pode ignorar que dentre os princípios que regem o processo licitatório está o da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, no procedimento licitatório, também vigora o princípio da isonomia que garante um tratamento igualitário entre os licitantes, não se admitindo diferenciações indevidas entre os concorrentes.** Verifica-se dos autos, e das informações prestadas pelo impetrante, que ele apresentou proposta em desacordo com as instruções do edital. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada, já que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão", sobretudo porque "possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). (TJ-MS

- AC: 08004599420228120031 Caarapó, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 23/08/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2023).

Da leitura do dispositivo acima, bem como dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da impessoalidade, a decisão é mantida. Com efeito, não compete ao Poder Público corrigir as faltas confirmadas pela recorrente, tampouco a interpretação do edital, pois, ainda que fosse o caso, a conduta, obrigatoriamente, teria que estender-se as demais licitantes em situação semelhante, conforme relatado acima.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, por considerar que não existe infringência aos princípios que regem o processo licitatório, o recurso administrativo é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo a inabilitação da empresa CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA no presente processo.

Santana do Cariri/CE, 27 de setembro de 2023.



---

**LUCAS JUSTINO CAETANO**  
**PREGOEIRO**



---

**YANNE SILVA FEITOSA**  
**MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO**



---

**ALEXSANDRA DE ALENCAR LIMA**  
**MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO**